GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 036.130/2020-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Uruará/PA.
Responsáveis: Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DIVERSA DA CONTA DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], com a qual concordaram o diretor da unidade especializada e o titular da unidade instrutiva:

> "1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Everton Vitória Moreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso 6996/2013 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Uruará - PA, que tem por objeto a 'Construção de 1 (uma) unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Rua Travessa Anapu, s/nº Zona Urbana - Bairro Pimentolândia'.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. No Relatório de TCE (peça 27), o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R$ 463.135,84, tendo em vista a inexecução total do objeto do termo de compromisso (obra cancelada), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Everton Vitória Moreira, prefeito municipal na gestão de 2013 a 2016.
>
> 3. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito mas, transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi atribuída (cf. despacho à peça 51).
>
> 4. Deste modo, na instrução à peça 52, a Unidade Técnica promoveu o exame quanto ao mérito, submetendo os autos à consideração superior, propondo: considerar revel o Sr. Everton Vitória Moreira; julgar irregulares suas contas; condená-lo ao ressarcimento do débito apurado; aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. A referida proposta de encaminhamento contou com a anuência dos titulares da Subunidade (peça 53), da Unidade (peça 54) e do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 55).
>
> 5. O Relator, no entanto, divergiu do encaminhamento sugerido, conforme despacho de peça 56, entendendo necessário que fosse realizada, preliminarmente, a oitiva do município investigando as razões para a não restituição ao FNDE dos recursos, observando, ainda, na sua manifestação, que o ente federado deveria figurar como responsável nestes autos, eis que teria ocorrido a transferência dos recursos para outra conta de titularidade do

[1] Peça 174.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077384.

ente. Outrossim, consignou que o prefeito sucessor, Sr. Gilson de Oliveira Brandão, em cujo mandato expirou o prazo para prestar contas, não havia sido chamado aos autos, mesmo inexistindo elementos capazes de afastar sua responsabilidade pela omissão no dever que lhe era imposto.

6. Restituídos os autos, portanto, à esta Unidade Técnica, realizou-se a citação solidária do responsável, o Sr. Everton Vitória Moreira, e do município de Uruará/PA, bem como a audiência do sucessor, o Sr. Gilson de Oliveira Brandão, conforme registrado no Despacho da Seproc à peça 89.

7. No entanto, apesar de devidamente notificados, consoante atestam os avisos de recebimento e o edital nas peças 75, 77, 80 e 87, os responsáveis permaneceram silentes, o que motivou proposta, constante da instrução à peça 90, de considerá-los revéis e de fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Uruará/PA proceda ao recolhimento do débito aos cofres do FNDE.

8. O MP/TCU, porém, em Parecer exarado nos autos (peça 95), divergiu quanto à responsabilização do ente municipal, propondo sua exclusão da relação processual, por entender que 'não há elementos nos autos para comprovar, inequivocamente, o benefício ao ente federado'.

9. Subindo os autos ao Relator, este entendeu assistir razão ao MP/TCU, fazendo consignar em seu Despacho à peça 96 que 'embora o município de Uruará/PA não tenha se manifestado no presente processo, inexistem nos autos elementos que permitam demonstrar que o ente municipal tenha, de forma comprovada, se beneficiado dos recursos federais repassados' e que 'em situações análogas, este Tribunal entendeu que a ocorrência de transferências da conta bancária vinculada a ajuste específico para contas de titularidade do município não é suficiente para essa demonstração', restituindo o processo à esta Unidade Técnica para que seja concluída a análise de mérito em relação aos responsáveis remanescentes, Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão.

EXAME TÉCNICO

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

10. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

11. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus).

12. O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta.

13. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

14. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

15. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077384.

do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 6/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

16. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	13/11/2018	Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas	Art. 4°, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	5/9/2019	Parecer Conclusivo nº 583/2019/ DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 12)	Art. 5.º, inc. II	Primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
2	14/10/2020	Autuação do processo no TCU	Art. 5.º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
3	17/12/2021	Instrução preliminar, propondo citação do responsável Everton Vitória Moreira (peça 40)	Art. 5.º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
4	11/7/2023	Instrução propondo nova citação do ex-prefeito Everton Vitória Moreira e audiência do sucessor Gilson de Oliveira Brandão (peça 61)	Art. 5.º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
5	8/9/2024	Instrução reconhecendo a revelia de ambos os responsáveis e concluindo pela irregularidade das suas contas (peça 90)	Art. 5.º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições

17. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

18. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

Da validade das notificações e da revelia:

19. Preliminarmente, como se evidenciou no item 7 da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

20. Importante destacar que, antes de promover a citação do Sr. Everton Vitória Moreira por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como demonstrado no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, peça 89 deste processo (Acórdão 4.851/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077384.

gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

23. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa e/ou razões de justificativa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instruções antecedentes (peças 40, 52, 61 e 90) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e/ou detectadas no exame das peças processuais.

24. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, os responsáveis Everton Vitória Moreira, na condição de gestor dos recursos, e Gilson de Oliveira Brandão, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas, devem ser considerado revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando o gestor dos recursos ao débito apurado, e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

26. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

27. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

28. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

29. No caso em tela, as irregularidades consistentes com a conduta dos responsáveis, quais sejam, a **não devolução integral do valor corrigido dos recursos recebidos após o cancelamento da obra** e a **não apresentação da prestação de contas na forma e prazo apropriados**, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077384.

30. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e/ou que tenham se desincumbido de suas obrigações no âmbito da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Uruará/PA à conta do Termo de Compromisso 6996/2013.

32. Ademais, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada nos itens 10 a 18 da presente instrução.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação ao gestor dos recursos, Sr. Everton Vitória Moreira, do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e a aplicação a ambos das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir o Município de Uruará/PA da relação processual;

b) considerar revéis os responsáveis Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Everton Vitória Moreira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Everton Vitória Moreira (CPF: 693.218.501-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7/4/2014	463.930,72	Débito
10/1/2018	794,88	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/7/2026: R$ 1.006.197,82.

d) aplicar ao responsável Everton Vitória Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar irregulares, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gilson de Oliveira Brandão, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077384.

Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com o posicionamento da unidade instrutiva, conforme excerto a seguir[2]:

"(...) 14. Conforme parecer na peça 95, manifestei-me parcialmente de acordo com a proposta formulada pela AudTCE, por entender que o ente federado deveria ter sua responsabilidade afastada. Como a proposta era de fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, Vossa Excelência restituiu os autos à unidade técnica para conclusão da análise de mérito em relação aos responsáveis remanescentes (peça 96).

15. Por meio da instrução na peça 97, a AudTCE reiterou as análises já empreendidas, das quais decorreu entendimento pela irregularidade das contas dos Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão, sendo o primeiro com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, e o segundo somente com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do referido normativo.

16. Considerando o teor de minha manifestação anterior, agora refletido na proposta formulada pela unidade técnica, abstenho-me de tecer outras considerações sobre o caso em análise.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto na peça 97, p. 5-6."

É o relatório.

[2] Peça 177.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077384.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Uruará/PA[1] para a construção de unidade escolar de educação infantil no âmbito do Programa Proinfância.

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 1,8 milhão, com vigência iniciada em 19.11.2013 e prazo para a apresentação da prestação de contas encerrado em 12.11.2018. O FNDE repassou R$ 463.930,72[2] em 7.4.2014.

3. Em 10.8.2015, foram transferidos R$ 509.000,00, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, da conta específica do termo de compromisso[3] para outra conta de titularidade do município[4]. Em 10.1.2018, o município devolveu aos cofres da União o valor de R$ 794,88[5], correspondente ao saldo da conta do termo de compromisso.

4. O FNDE concluiu pela não execução do objeto[6]. No sistema Simec, no qual o convenente deve registrar o andamento da execução física[7], consta a informação de "nada consta" no campo "avanço registrado da obra no Simec", seguida da observação de que a obra foi cancelada.

5. O tomador de contas identificou[8] que o dano ao erário corresponderia ao valor integral originalmente repassado, imputando a responsabilidade ao Sr. Everton Vitória Moreira, prefeito de Uruará/PA no período de 2013 a 2016, na condição de gestor dos recursos.

6. No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial verificou, preliminarmente, nos termos da Resolução TCU 344/2022, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória relativamente aos fatos apurados nesta tomada de contas especial. A contagem do prazo prescricional iniciou-se em 13.11.2018, após finalizado o prazo para apresentação da prestação de contas. A partir dessa data, ocorreram diversos eventos interruptivos, sem decurso de prazo suficiente para caracterizar a prescrição ordinária ou intercorrente[9].

7. A AudTCE promoveu a oitiva[10] do ente federado com a finalidade de confirmar o cancelamento da obra. O município não respondeu.

8. Posteriormente, foi realizada a citação do ex-prefeito Everton Vitória Moreira[11] e do município[12], para responderem solidariamente pelo dano, em razão da transferência de recursos da conta bancária específica do ajuste para outra conta de titularidade da municipalidade:

> "Irregularidade: Transferência de recursos da conta específica para outra conta de titularidade do município.

[1] Termo de compromisso PAC 2 6996/2013.

[2] Peça 4 e peça 6, p. 3.

[3] Peça 6, p. 19.

[4] Peça 38.

[5] Peça 23.

[6] Peça 11.

[7] Peça 7, p. 2. Termo de compromisso PAC 2 - 6996/2013, cláusula X.

[8] Peça 27.

[9] Peça 97, p. 3.

[10] Ofício 8296/2023-TCU/Seproc (peça 58), recebido em 6.4.2023 (peça 59).

[11] Ofícios peças 72, 73, 74, 82 e 84; ARs peças 76, 78, 79, 83 e 85. Edital à peça 86.

[12] Ofício peça 71, ciência à peça 80.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077386.

> Responsável: Everton Vitória Moreira, prefeito municipal de Uruará/PA na gestão 2013 2016. (...)
>
> Conduta: Movimentar os recursos de forma não permitida no termo de compromisso, qual seja, transferência de recursos para outra conta bancária de titularidade do município. (...)
>
> Responsável: Município de Uruará/PA. (...)
>
> Conduta: Beneficiar-se de recursos transferidos da conta do termo de compromisso para outra conta bancária de titularidade do município."

9. Também foi promovida a audiência do Sr. Gilson de Oliveira Brandão[13], prefeito sucessor, pelo descumprimento do prazo originalmente fixado para a apresentação da prestação de contas:

> "Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018. (...)
>
> Responsável: Gilson de Oliveira Brandão, prefeito municipal de Uruará/PA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024. Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018."

10. Os responsáveis não se manifestaram. A unidade instrutiva[14] propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Uruará/PA procedesse ao recolhimento, aos cofres do FNDE, do valor do dano que lhe foi imputado e, posteriormente, a avaliação da responsabilidade dos Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão.

11. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu[15] quanto à responsabilização do município, propondo sua exclusão da relação processual, por entender que "não havia, nos autos, elementos para comprovar, inequivocamente, o benefício ao ente federado, de modo que a transferência irregular de recursos para outra conta de sua titularidade ocasionou o rompimento do nexo de causalidade. Desse modo, não há como exigir-lhe a devolução de valores, cabendo ao Sr. Everton Vitória Moreira a restituição do valor para o qual não foi demonstrada a regular aplicação aos cofres do FNDE".

12. Em despacho[16], acolhi os argumentos apresentados pelo MP/TCU, com fundamento na jurisprudência desta Corte[17], no sentido de que a transferência da conta bancária vinculada a ajuste específico para conta de titularidade do município não é suficiente para demonstrar o benefício do ente federado.

13. Portanto, determinei o retorno do processo à unidade instrutiva, a fim de que fosse concluída a análise da responsabilidade dos Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão.

14. Em função da revelia e da ausência de elementos capazes de favorecer os dois responsáveis, a AudTCE propõe[18] a condenação do Sr. Everton Vitória Moreira a ressarcir o erário, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e a apenação do Sr. Gilson de Oliveira Brandão com a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei.

15. O MP/TCU concordou com a proposta[19].

[13] Ofícios peças 69 e 70, ciência às peças 75 e 77.

[14] Peça 90, p. 11.

[15] Peça 95, p. 2.

[16] Peça 94, p. 2.

[17] Acórdãos 11294/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman; 4326/2019-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 7783/2015-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

[18] Peça 97, p. 5 e 6.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077386.

II

16. Conforme demonstrado na instrução da AudTCE, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

17. Uma vez que os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem razões de justificativa, devem ser declarados revéis, com o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. A transferência dos recursos para conta diversa daquela prevista para o ajuste rompeu o nexo de causalidade entre os recursos federais e sua aplicação, impossibilitando a identificação de sua destinação. Some-se a isso que a obra foi cancelada sem registro de qualquer execução física. Conforme registrado pela unidade instrutiva, buscaram-se elementos que pudessem favorecer o Sr. Everton Vitória Moreira na documentação referente à fase interna da TCE, sem sucesso.

19. Dessa forma, resta condenar esse responsável a ressarcir ao erário o montante apurado neste processo e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Quanto ao Sr. Gilson de Oliveira Brandão, prefeito sucessor ouvido em audiência e ao qual não foi imputada responsabilidade por dano ao erário, verificou-se que, embora não tenha administrado recursos do termo de compromisso, não apresentou a respectiva prestação de contas, cujo prazo final recaiu em seu mandato. Não consta do processo elemento capaz de afastar sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, como, por exemplo, a indisponibilidade de documentos.

21. Também não há comprovação de que o prefeito sucessor tenha adotado as medidas legais cabíveis para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230. Portanto, mostra-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

[19] Peça 100, p. 2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077386.

ACÓRDÃO Nº 5296/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.130/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).
4. Entidade: Município de Uruará/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uruará/PA para construção de unidade escolar de educação infantil do Programa Proinfância.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o município de Uruará/PA da relação processual;

9.2. considerar os Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão revéis, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Everton Vitória Moreira, com fundamento nos arts. 16, III, "b" e "c", 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar o Sr. Everton Vitória Moreira ao pagamento da importância abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária e dos encargos legais incidentes, calculados desde a data abaixo indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7.4.2014	463.930,72	Débito
10.1.2018	794,88	Crédito

9.5. aplicar ao Sr. Everton Vitória Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Gilson de Oliveira Brandão a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077389.

incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5296-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81077389.